



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001406/99-45
Recurso nº : 124.443
Acórdão nº : 202-16.364

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União De 09 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : L.F. GODOI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2016 1205

Clécia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

NORMAS TRIBUTÁRIAS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.
Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.F. GODOI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001406/99-45
Recurso nº : 124.443
Acórdão nº : 202-16.364

Cleuca Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : L.F. GODOI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado em decorrência de diferenças apuradas na base de cálculo da contribuição, devidas, basicamente, à dedução indevida das vendas de gás.

A exigência fiscal refere-se aos fatos geradores de outubro de 1996, dezembro de 1997 e fevereiro a abril de 1999.

Em sua impugnação, a autuada requer a improcedência da autuação, alegando que o tributo lançado foi recolhido pela distribuidora de gás, como substituta tributária, como vinha sendo feito tradicionalmente.

Para comprovar suas razões, juntou declaração da distribuidora de gás (fl. 20) e os Darf de fls. 21/24, referentes aos recolhimentos da fornecedora, além de farta legislação sobre o assunto (fls. 25/36).

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve a exigência em sua integralidade, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 30/04/1999

Ementa: RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Inadmissível a modificação do responsável tributário sem previsão legal.

Lançamento Procedente

Em seu recurso, a empresa reprisa os argumentos trazidos na impugnação, pugnando pelo seu provimento integral.

É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001406/99-45
Recurso nº : 124.443
Acórdão nº : 202-16.364

Luiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O caso em julgamento é de substituição tributária na comercialização de gás.

O art. 4º da Lei nº 9.718/98 estabeleceu que o recolhimento da Cofins seria efetuado pelas refinarias, na qualidade de substitutas tributárias dos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Todavia, antes do início da aplicação da nova regra, que produziria efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, I, da Lei nº 9.718/98), foi editada a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 que, em seu art. 4º, restringiu a abrangência do regime de substituição tributária às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.

Esta forma de tributação foi mantida nas várias reedições da MP nº 1.807/99, até que a Medida Provisória nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, estendeu definitivamente a substituição tributária às vendas de gás liquefeito de petróleo.

As MPs nºs 1.807/99 e 1.858/99, após sucessivas reedições, deram origem à MP nº 2.158-35, de 08 de agosto de 2001.

Assim, antes da entrada em vigor da MP nº 1.858-6, publicada em 30/06/1999, o sujeito passivo da obrigação tributária, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins era o próprio contribuinte.

Alega a recorrente que a distribuidora não acompanhou a mudança da legislação acima descrita e efetuou a retenção e recolhimento da Cofins, como substituta tributária, nos meses de fevereiro a abril de 1999, que foram objeto de autuação. Em apoio de sua tese, junta declaração da distribuidora AgibLiquigás (fl. 20).

Entende a autuada que a contribuição exigida dela no auto de infração guereado já foi paga pela distribuidora, pelo que é descabida e deve ser cancelada a exigência fiscal.

O que a recorrente quer é que sejam aceitos alegados pagamentos feitos por terceiro, para quitação de obrigação tributária em que ela é tanto o sujeito passivo como o responsável pelo recolhimento, por força de disposição legal.

O Código Tributário Nacional – CTN, editado pela Lei nº 5.172/66, assim dispôs sobre a condição de sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vê-se, pois, que os DARFs apresentados pela distribuidora a fls. 21/24 dos presentes autos não são hábeis para elidir a falta de pagamento de que é acusada a recorrente.

W A. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001406/99-45
Recurso nº : 124.443
Acórdão nº : 202-16.364

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Ademais, a Lei nº 9.718 previa a retenção e recolhimento pelas refinarias e não pelas distribuidoras.

Isto posto, concluo que a exigência deve ser mantida como originalmente constituída, sem prejuízo da possibilidade de repetição dos possíveis indébitos gerados por pagamentos efetuados pela refinadora, em processo próprio tempestivamente apresentado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


ANTONIO ZOMER

